



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 300-75.6.21.0089

Procedência: São José do Inhacorá-RS (89ª Zona Eleitoral – Três de Maio)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO –
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO –
PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA

Recorrentes: ABILIO GRAEF
JOÃO MAURO WALTER

Recorridos: ELISEU JOÃO REDEL SCHENKEL
COLIGAÇÃO UNIÃO PARA UM SÃO JOSÉ MAIOR (PP – PT – PTB –
PMDB)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGADA NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRECLUSÃO. 1. Hipótese na qual não se pode pretender a rediscussão de matéria já debatida e decidida na via correta do Requerimento de Registro de Candidatura, em atenção ao princípio da segurança jurídica no processo eleitoral. **2.** Transitada em julgado a sentença que deferiu o pedido de registro do candidato, incide a preclusão sobre as alegações do recorrente, mormente porque já apreciadas em sede de RCC. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ABILIO GRAEF e JOÃO MAURO WALTER contra sentença (fl. 153/153v) que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a nulidade dos registros de candidatura já deferidos importaria em ofensa à segurança jurídica, bem como em desrespeito à preclusão de matérias já decididas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes apresentaram razões recursais às fls. 155/163, nas quais suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mérito sustentam ter havido fraude na escolha dos candidatos do PMDB e que não foram observadas as formalidades para a escolha de candidato substituto, pois não houve a reunião das comissões executivas dos partidos componentes da coligação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 165/169 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação dos recorrentes.

A sentença foi publicada em cartório no dia 20/09/2012 (fl. 154), e o recurso foi interposto no dia 22/09/2012 (fl. 155), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

No caso dos autos, o MM. Juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, considerando já fulminadas pela preclusão as alegadas nulidades da convenção partidária, porquanto já debatidas e decididas em sede própria, no requerimento de registro de candidatura.

De fato, a presente impugnação foi ajuizada no dia 04/08/2012 (fl. 02), ou seja, manifestamente fora do prazo de cinco dias contados da publicação do pedido de registro, previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que no requerimento de registro de candidatura do recorrido – RCC n.º 281-69.2012.6.21.0089 –, já fora suscitada e apreciada a irregularidade ora alegada pelos recorrentes.

Assim, em sendo proferida sentença deferindo o pedido de registro, transitada em julgado em 02/09/2012 (acompanhamento processual em anexo), não se pode pretender a rediscussão da matéria, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Neste sentido, bem fundamentou o Juízo *a quo* (fl. 153v):

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Em que pese o afastamento das preliminares, tenho que o julgamento de mérito resta prejudicado. Embora não haja previsão expressa, tenho que há impossibilidade jurídica do pedido no presente caso. Efetivamente, eventual procedência do mérito da presente demanda, considerando que para as eleições majoritárias em São José do Inhacorá há apenas uma chapa (candidatura única), conduziria à nulidade da escolha do candidato substituto da coligação ré, bem como à nulidade da convenção partidária (precedente ao registro) em que houve a escolha de candidatos para os cargos de vereador.

Por arrastamento, haveria por via transversas a nulidade dos pedidos de candidatura aos cargos de vereador e prefeito que já foram deferidos, o que se mostra inadmissível. Com efeito, não há a mínima segurança jurídica em admitir-se tal pretensão dos autores, sob pena de tornar inviável o processo eleitoral, que tem prazos próprios e lastreia-se na preclusão de questões que já restaram decididas." (Sem grifos no original)

Destarte, é de ser mantida a sentença que extinguiu a representação sem julgamento de mérito, considerando preclusa a matéria que se pretende rediscutir, bem como em atenção à segurança jurídica no processo eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral